

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

(ESAJ)

FERNANDA PAES FERNANDES RAMOS DA FONSECA

**O NÃO ESQUECIMENTO DA PENA: UMA QUESTÃO DE ETIQUETAMENTO
SOCIAL**

Rio de Janeiro

2020

FERNANDA PAES FERNANDES RAMOS DA FONSECA

**O NÃO ESQUECIMENTO DA PENA: UMA QUESTÃO DE ETIQUETAMENTO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

ORIENTADOR: Professor Mestre Leonardo da Silva Lopes

Rio de Janeiro

2020

FERNANDA PAES FERNANDES RAMOS DA FONSECA

O NÃO ESQUECIMENTO DA PENA: UMA QUESTÃO DE ETIQUETAMENTO
SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós- Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária (ESAJ), como requisito parcial do título Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovado em : _____

Orientador

Escola de Administração Judiciária

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de forma incansável, buscam entender o panorama criminológico e penal da atualidade e a todos que buscam refletir sobre a desigualdade do sistema.

AGRADECIMENTOS

À Escola de Administração Judiciária por oportunizar este Curso de Especialização aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aos professores que, com dedicação, profissionalismo e carinho, transmitiram muito conteúdo pedagógico e ensinamentos de vida.

À minha amada família por toda a colaboração e compreensão na minha busca por crescimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço aos meus colegas de curso e de trabalho pela troca diária, por momentos felizes e de parceria.

O Brasil, último país a acabar com a escravidão, tem uma perversidade intrínseca na sua herança. Que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso.

(Darcy Ribeiro – **O Povo Brasileiro: A Formação e o sentido do Brasil**- 1995-
Introdução)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso pretende analisar o etiquetamento social e a relação existente entre a seletividade penal e perpetuação da pena, em especial para alguns grupos sociais marginalizados. O trabalho pretende abordar brevemente o histórico das escolas criminológicas, enfatizando a Criminologia Crítica. Partindo dessa visão crítica sobre a seletividade penal no Brasil, pretende-se tratar do princípio da igualdade no Direito Penal como algo que se distancia da realidade. Além disso, será abordada a contribuição da mídia para o processo de etiquetamento social e conseqüente eternização da pena. Por fim, discorrer-se-á sobre o direito ao esquecimento em matéria penal como alternativa à ressocialização e como forma eficaz para romper com o ciclo de etiquetamento social.

Palavras-chaves: **Etiquetamento Social. Seletividade Penal. Direito ao esquecimento.**

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the social labeling and the relationship between criminal selectivity and the penalty's perpetuation, especially for some marginalized social groups. The work intends to address briefly the history of criminological schools, emphasizing Critical Criminology. Stemming from this critical view of criminal selectivity in Brazil, the purpose is to address the principle of equality in Criminal Law as something that differs from reality. In addition, the paper will treat the media's contribution to the social labeling process and the consequent perpetuation of the sentence. Finally, the right to be forgotten in criminal matters will be discussed as an alternative to resocialization and as an effective way to break the cycle of social labeling.

Keywords: Social Labeling. Criminal Selectivity. Right to be forgotten.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA.....	11
2.1 ESCOLA CLÁSSICA.....	12
2.2 ESCOLA POSITIVISTA.....	13
2.3 LABELLING APPROACH.....	15
2.4 CRIMINOLOGIA CRITICA.....	17
3 O MITO DO DIREITO PENAL IGUALITÁRIO	22
3.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA	28
4 CRIMINOLOGIA MEDIÁTICA.....	31
4.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM	35
4.2 CRIMINOLOGIA MEDIÁTICA E PRODUÇÃO LEGISLATIVA.....	40
5 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	43
5.1 DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	43
5.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o etiquetamento social com o enfoque dado pela Criminologia crítica, bem como relacioná-lo ao não esquecimento social da condenação.

Pretende-se estabelecer uma relação entre a seletividade do sistema penal e a diferença de possibilidades de recomeço de vida, dependendo da posição social do indivíduo.

Partindo de um olhar crítico no exercício da função de chefe de serventia de 1ª instância de uma das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aliado às aulas de Criminologia, surgiram questionamentos sobre o motivo da rotulação social e grande curiosidade a respeito do tema.

O questionamento sobre o Direito a Igualdade e as diferentes respostas penais dadas a crimes e indivíduos pertencentes a grupos sociais distintos, gerou interesse em aprofundar a pesquisa e com isso contribuir para a reflexão da sociedade a respeito do tema. Esta reflexão poderá ser útil seja como forma de conscientização, seja como mecanismo de busca de soluções práticas para a efetiva ressocialização dos indivíduos.

Inicialmente será feito um breve histórico sobre as escolas criminológicas, com ênfase no Labelling Approach e na Criminologia Crítica ou radical. Pretende-se, assim, contrapor a ideia do direito a igualdade no Direito Penal e a existência da seletividade penal que surge a partir do etiquetamento social.

Será abordada de forma breve a contribuição da mídia no processo de rotulação social e com isso na perpetuação da pena. Em que pese a escassez de material bibliográfico sobre o Direito ao Esquecimento em matéria penal, tal assunto será abordado como uma alternativa para a ressocialização e garantia da dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada terá uma abordagem teórico crítica e será baseada em pesquisa bibliográfica através de revisão de literatura narrativa. Será feita uma análise de alguns livros clássicos, em especial de criminologia crítica, além de artigos científicos, monografias, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, revistas e julgados. Importante destacar, que muitos artigos obtidos na internet foram utilizados como fonte de pesquisa e inspiração para formulação das ideias.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

A Criminologia, aparece, como destaca Vera Malaguti Batista (2012), na virada do século XIX na Europa Ocidental.

Para Lola Aniyar de Castro, (1983) criminologia se define como uma atividade intelectual que estuda todo o processo de criação de leis, normas sociais que se relacionam com o desvio e a reação social.

Desenvolveu-se em diversos países europeus no século XVIII e princípio do século XIX teorias sobre o Direito Penal e sobre a pena, sendo importante destaque Cesare Beccaria na Itália em 1764. Beccaria, (2006) ensina que o controle social está na base da autoridade do Estado e das leis e a função maior é a necessidade de defesa da coexistência dos interesses individuais. Da ideia da máxima felicidade e da ideia do contrato social surge a ideia da medida da pena, a partir de princípios iluministas.

Em 1859, na Itália, Francesco Carrara sintetiza a ideia de diversos escritores, afirmando que o delito é um ente jurídico porque sua essência deve consistir na violação de um direito. Além disso, Carrara afirma que a função da pena é a defesa social, e não retribuição. A consequência da pena pode vir a ser a ressocialização, mas esta não seria a função principal (BARATTA, 2002)

Em contraponto, a Escola Penal Positiva direcionou seus estudos para o criminoso e seu comportamento delitivo. Isabelle Lucena publicou opinião a respeito no sentido de que nessa fase criminológica surgiu a chamada criminologia clínica, pois o estudo do criminoso se dava através de pesquisas em laboratórios, objetivando a ressocialização.¹

A criminologia clínica com enfoque claramente positivista, ao estudar o criminoso, e ao afastar-se da norma penal, “procura somente mudar o delinquente e não a lei penal”, conforme enfatiza Lola Aniyar de Castro (1983, p.52)

Surge a criminologia crítica e a escritora, enfatiza que a criminologia crítica, também conhecida como criminologia radical, estuda a criminalidade como criminalização, explicada por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados. Afirma:

¹LAVOR, Isabelle Lucena. Criminologia Crítica: você já ouviu falar dela, mas sabe o que realmente significa?. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/422173096/criminologia-critica-voce-ja-ouviu-falar-dela-mas-sabe-o-que-realmente-significa>. Acesso em 14 out. 2019.

[...] a criminologia deve também estudar o comportamento desviante e penetrar nos processos de formação das normas, não somente penais, mas também sociais, sem esquecer que estas normas podem também influir de algum modo na criação de normas legais (CASTRO, 1983 p.57).

2.1 ESCOLA CLÁSSICA

No século XVIII, as normas penais eram caóticas, havendo enorme insegurança sobre quais condutas eram consideradas delitos e quais penas correspondiam a tais delitos, e de fato o Direito Penal não se encontrava acolhido de forma organizada. A ideia de delito estava muito ligada a ideia de pecado, com uma concepção teocêntrica. O sistema de penas era desproporcional e desequilibrado, e haviam desigualdades pessoais diante da lei. (MAÍLLO, 2013 p.83)

A crueldade das sanções penais em meados do século XVIII exigiu uma verdadeira revolução no sistema punitivo da época. Surge, nesse contexto, o livro *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, obra que é considerada a base da criminologia clássica. A escola clássica parte da ideia do homem como um ser livre e racional, que é capaz de refletir, tomar decisões e atuar em consequência. Segundo Beccaria (2006) quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional entre os benefícios esperados e o sofrimento que acredita que vai surgir a partir da prática do delito.

Os clássicos partiram de duas teorias distintas, como ensina o professor Nestor Sampaio Penteado Filho, *in verbis*:

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva (PENTEADO FILHO, 2012, p.45)

A vida em sociedade, tanto de forma natural ou convencionada, pra tal escola, só seria possível após a criação de normas sociais cuja violação geraria punição. Nas palavras de Alfonso Serrano Maíllo:

Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (dor) que acredita vão derivar da prática do delito; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a cometer a conduta delitiva (MAÍLLO, 2013, p.83)

Portanto, para esta escola, a pena não era um meio para modificar o indivíduo delinquente, mas um instrumento de defesa da sociedade do crime. (BARATTA, 2017)

2.2 ESCOLA POSIVISTA

Segundo Bitencourt, “Durante o predomínio do pensamento positivista no campo da filosofia, no fim do século XIX, surge a Escola Positiva, coincidindo com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos” (2013, p.196).

Com a Escola Positivista, surge uma nova maneira de encarar o delito, ou seja, o delito não surge simplesmente pela vontade livre do indivíduo, mas procura entender as causas partindo da parte biológica e psicológica do indivíduo e no aspecto social que determina sua vida. Surge Lombroso, em 1876, criando um determinismo biológico do perfil do criminoso.(BARATTA, 2017)

Lombroso, Ferri e Garófalo, são citados por Baratta como os teóricos centrais do positivismo. O desenvolvimento da escola positivista encara o delito como elemento sintomático da personalidade do autor. Para Ferri a responsabilidade moral é substituída por uma responsabilidade social e a pena passa a ser encarada como meio de defesa social. (BARATTA ,2002)

Pode-se afirmar que a Escola Positiva teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo). Cesare Lombroso era médico e teve intenso contato com delinquentes e também com outros grupos. Em 1876 publicou um dos livros mais conhecidos da história da criminologia: O Homem delinquente. A obra se inicia com

exame minucioso de uma mostra de 66 crânios de delinquentes italianos e a partir de uma ciência positiva e empírica procura entender as causas do delito. (MAÍLLO, 2013)

Maíllo (2013) destaca que Lombroso associava o ser delinquente ao atavismo. Logo, características físicas e morais poderiam ser observadas nesse indivíduo. Mencionava, ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade. Tal autor destaca em sua obra que Lombroso distinguia cinco grupos de delinquentes, qual seja: o delinquente moral, o epilético, o louco, o ocasional e o passional.

Bianca Fernandes em publicação no site Canal de ciências criminais afirmou que Lombroso, dentre as classificações feitas por ele, deu atenção especial ao delinquente nato. No que tangia à fisionomia do homem criminoso, afirmava que tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros. Sendo assim, teria Lombroso feito associações da criminalidade com peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, tatuagem, a falta de senso moral, o ódio, a vaidade entre outras coisas.²

Baratta, (2002) ressalta que Lombroso possui uma visão antropológica, acreditando em um determinismo biológico para a prática criminosa. Garófalo acentuou a teoria de Lombroso no que tange ao aspecto psicológico e Ferri no que tange ao aspecto sociológico. Ou seja, a criminalidade poderia ser alvo de estudo de suas causas independente da análise da resposta do direito penal.

Maria Paula (2015), aponta em artigo científico, que a visão sociológica iniciou-se com Ferri, segundo o qual o crime não deve ser analisado como um ente jurídico, mas sim como um fenômeno social determinado por causas naturais. Dessa forma, segundo Ferri a pena a ser cominada ao delito deveria visar o criminoso e não o delito.

Vera Malaguti, (2015) afirma que o pensamento positivista serviu à práticas de colonização, escravidão, preconceito e também no processo de acumulação de capital. Merece destaque, ainda, a explicação da criminalidade como algo patológico, e ideias como a existência de indivíduos degenerados, legitimou práticas de genocídio e eugenia. Afirma que sob essa visão, a causalidade da conduta criminosa coincide com a descrição física dos pobres.

² FERNANDES, Bianca da Silva. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. *Canal Ciências Criminais*, 13 set. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 14 out. 2019.

2.3 LABELLING APPROACH

A teoria do Labelling Approach surgiu a partir de autores da Escola de Chicago, nos EUA. Tal teoria teve enorme influência de autores como Howard Becker, Erving Goffman, Edwian Lemert.³

Baratta (2002), inspirador central deste trabalho, afirma que a o “*Labelling Approach*” surgiu como uma pesquisa que visa a criminalidade, pois esta só pode ser compreendida pela análise do sistema penal, seja pela análise das normas abstratas ou do comportamento das instâncias de poder, quais sejam : polícia, juízes, presídios... Continua afirmando que a teoria do *Labelling Approach* se ocupa principalmente com a reação das instâncias acima exemplificadas que são determinantes no processo de estigmatização.

Baratta (2002) afirma que os teóricos do Labelling Approach seguiram duas direções, em uma delas pretenderam discutir a formação da identidade desviante, ou seja, os efeitos do processo de etiquetamento social sobre uma pessoa como sendo criminosa, ou doente mental. A outra direção de estudo refere-se a definição de desvio e também para o problema da distribuição do poder desta definição.

Tal Teoria foi determinante para a pesquisa sobre os efeitos da estigmatização na formação do status social do criminoso. Interessante que a punição de um primeiro comportamento desviante, frequentemente, gera uma alteração do status social daquele indivíduo, que estigmatizado, rotulado socialmente tem a tendência de permanecer nesse papel. (BARATTA, 2002)

Uma etiqueta social seria uma designação ou nome estereotipado imputado a uma pessoa baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela. As etiquetas podem ser positivas e negativas, sendo exemplo dessa etiqueta a de ex-presidiário, homossexual, etc. Grande parte das etiquetas está baseada em má informação, preconceitos e estereótipos. (CASTRO, 1983).

Lola afirma que:

³SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach : o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização. *Revista Liberdades*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n.º 18, p.101-109, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 07 fev. 2019.

As suas qualificações são geralmente apriorísticas e induzem a um comportamento de acordo com o conteúdo da mesma. Tais etiquetas persistem como marcas, mesmo depois da mudança de comportamento do indivíduo. A etiqueta, torna o indivíduo diferente e obscurece e esconde todas as demais características do indivíduo. As etiquetas sociais criam auto etiquetas, ou seja, a auto percepção se vê compelida a situar-se no molde da percepção dos outros através de um processo de vergonha, estranhamento e assume um novo papel na sociedade e quanto maior a etiqueta mais difícil é a reabilitação. As etiquetas criam expectativas, a audiência social enfrentada por quem tenha sido etiquetado, espera desta pessoa um comportamento coerente com a definição que lhe foi dada. (CASTRO, 1983,p.104)

Segundo William Payne, o processo de tratamento intensifica a rotulação. Forças policiais muitas vezes concentram seus esforços atuando sobre grupos sociais com determinada etiqueta e obviamente daí surge um comportamento hostil, pois tal grupo estará menos disposto a cooperar com aos agentes de controle e isso intensifica a reação social e condutas cada vez mais desviantes.⁴

Segundo Sergio Salomão Shecaira (2004), aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em um grupo, por isso o autor afirma que surge a intolerância e o sujeito fica estigmatizado.

Importante mencionar as palavras de Erving Goffman acerca do estigma de algumas classes:

[...] há membros de classe baixa, que de forma bastante perceptível, trazem a marca de seu status na linguagem, aparência, gestos, e que, em referências às instituições públicas de nossa sociedade, descobrem que são cidadãos de segunda classe [...]. (GOFFMAN, 1988, p.14)

Edwin M. Lemert estabeleceu a diferença entre delinquência “primária” e delinquência “secundária”. Tal distinção foi imprescindível, vez que demonstrou, segundo Alessandro Baratta, como a reação social ou a punição sobre uma primeira conduta desviante gera um estigma, ou seja, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu. (LEMERT, apud BARATTA, 2002)

⁴PAYNE, William. Etiquetas Negativas: pasadizos y prisiones . [S.l.], maio, 2014. Disponível em: www.clubensayos.com/psicología/pasadizos-Y-Prisiones/1741557.html. Acesso em: 26 fev. 2019.

O Labelling Approach traz à tona o grande questionamento sobre a função de ressocialização da pena, vez que como dito por Baratta, as penas, em especial de prisão, consolidam a identidade desviante do condenado. Inicia-se um ciclo de criminalidade. (BARATTA, 2002)

A definição sociológica de criminalidade seria um status atribuído a certas pessoas por parte daqueles que detém o poder de elaboração e aplicação das leis penais e isso ocorre por mecanismos seletivos onde o antagonismo de grupos sociais tem enorme influência. (BARATTA, 2002)

Nas palavras de Goffman (1988) fica bem claro que pessoas pertencentes à classe baixa e/ou a minorias provavelmente se verão como indivíduos estigmatizados e inseguros.

Shecaira (2004) conclui que quando a sociedade decide que determinada pessoa é perigosa e moralmente reprovável, tal pessoa será repelida e essa rejeição e humilhação constantes trazem à pessoa uma restrição da liberdade e essa estigmatização acarreta muitas vezes o surgimento de carreiras criminais.

2.4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir da teoria do *Labelling Approach* ocorreu uma passagem da criminologia clássica para a Criminologia Crítica. Na exatas palavras de Baratta (2002, p.160):

A criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição.

O Direito Penal para esse enfoque criminológico é um sistema dinâmico de funções, caracterizando-se pela produção de normas, aplicação das normas e a execução da pena ou medidas de segurança. (BARATTA, 2002)

A criminologia crítica é aquela que dispõe que as diversas formas de violência presentes na sociedade são menos importantes do que a violência estrutural. (MAYORA, 2013) ⁵

Importante destacar que da evolução de uma sociedade burguesa nasceu a ideologia da defesa social, baseada em uma série de princípios: (BARATTA, 2002)

- a) Princípio da legitimidade - O Estado está legitimado para reprimir a criminalidade, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias).
- b) Princípio do bem e do mal – O desvio criminal é o mal da sociedade e a sociedade representaria o bem.
- c) Princípio da culpabilidade – O delito reflete a uma atitude reprovável contrária a valores e normas.
- d) Princípio da finalidade – a pena tem a função de retribuir e prevenir o crime e tem a função concreta de ressocialização.
- e) Princípio da igualdade – a criminalidade corresponde ao comportamento de uma minoria desviante e a lei é igual a todos que cometem delitos.
- f) Princípio do interesse social – os bens protegidos pelo Direito Penal são aqueles de interesse comum.

Em 1895, Emile Durkheim (2019, p.60) afirma que “o delito aparece estreitamente ligado às condições de toda a vida coletiva”. O delito estaria na fisiologia da vida social e não como uma patologia da sociedade.

A criminologia da reação social engloba a criminologia interacionista e a criminologia radical ou crítica, pois se interessa pela reação social, o delinquente só interessa de forma secundária, sendo assim:

A tarefa não é modificar o delinquente, mas a lei, o sistema total do qual a lei é instrumento mais poderoso e efetivo. O tipo de organização social determina quais os tipos de comportamento que serão considerados desviantes e o que será considerado delito em determinado momento e lugar.(CASTRO, 1983, p.61)

A criminologia crítica é aquela que dispõe que as diversas formas de violência presentes na sociedade são menos importantes do que a violência estrutural (MAYORA, 2013).

Convergindo com a ideia até aqui exposta de que o Direito Penal objetiva o controle social, Mayora (2013) nos ensina que a paz, a apatia e o silêncio, surgem como mecanismos de poder e que o objetivo é a produção de indivíduos obedientes. Então, se visa diminuir os impactos do sistema penal sobre as classes subalternas, principalmente porque tal sistema gera no seio da classe oprimida um obstáculo à união de classe disposta

a transformar a sociedade, impedindo a constituição de algo coletivo e forte que atue para transformar a sociedade e a enorme estratificação.

Cirino dos Santos (1981) argumenta que a base da criminologia crítica são as classes trabalhadoras e que seu objetivo é elevar o nível de consciência e de organização de tais classes, bem como definir sua criminalidade como produto das estruturas sociais capitalistas.

Mayora (2013, p.187), em artigo científico, afirma que a população que compõe a população prisional é amplamente pertencente a classes socialmente desassistidas. Além disso, destaca que tais membros da sociedade são os que constantemente se submetem à vigilância das classes que produzem e aplicam as leis. Além disso, são mais vulneráveis e alvos do extermínio praticado pelas forças policiais na “luta contra o crime”.

Isso ocorre porque, assim como ressalta Cirino dos Santos, essa parte da população é desnecessária aos processos de produção e reprodução do capital. Ocorre a desqualificação social de toda uma classe, passando a ser considerada pela maior parte da população como sendo descartáveis. (CIRINO DOS SANTOS, 1984).

Atualmente é fácil exemplificar essa visão retratada por Cirino dos Santos, quando diariamente ao ler uma notícia nas redes de informação, de que um “favelado” morreu alvo de tiros, o senso comum reputa tal pessoa como sendo traficante. O mesmo ocorre quando se prende um indivíduo, sem documentação, com “características” comportamentais de traficante (lembrando nesse aspecto uma visão Lombrosiana do criminoso), no interior de uma comunidade notoriamente dominada pelo tráfico de drogas.

Recente episódio ilustra o afirmado por Cirino dos Santos, músico negro, morador de uma favela localizada no Rio de Janeiro, foi preso por um caso de assalto à mão armada de uma celular e R\$170,00, que teria acontecido em 2017. O violoncelista Luiz Carlos Justino, de 22 anos, que é componente da Orquestra de Cordas da Grota, teria sido reconhecido por fotos em sede policial. Contudo, segundo relata o juiz que proferiu a decisão que concedeu sua liberdade, haveria comprovação de que Justino estaria em outro lugar no mesmo horário do crime. Segundo a reportagem datada de 03/09/2020, o juiz André Luiz Nicolitt atendeu ao pedido da Comissão de Direitos Humanos da Ordem de Advogados do Brasil e afirmou que causa perplexidade como a foto de alguém

primário, de bons antecedentes e sem qualquer passagem policial possa integrar o álbum de fotografias em sede policial como suspeito⁶..

Nesse sentido, o núcleo principal da Criminologia crítica é a supressão da desigualdade social, defendendo a tese de que a solução para a problemática do crime depende da abolição da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes dominadas. (CASTRO,1983)

Segundo Cirino dos Santos são tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical:

Conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário.(CIRINO DOS SANTOS, 1981)

A criminologia crítica, oriunda das teorias marxistas, parte da perspectiva de rotulação e vem mostrar o conflito social, englobando as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social (CIRINO DOS SANTOS, 1981)

Nesse ponto, a pesquisa converge toda no sentido de que a criminalidade, é uma distribuição desigual, que reflete a hierarquia dos interesses, o que obviamente reflete a desigualdade social entre os indivíduos.

Em contraposição às teorias que colocam a criminalidade estreitamente ligada à pobreza, surge Edwin Sutherland, (apud Baratta, 2002) que apresenta críticas às teorias gerais sobre criminalidade e apresenta a teoria das associações diferenciais, aplicando-a em especial à delinquência de colarinho branco. Sutherland desenvolveu crítica radical às teorias baseadas na pobreza, pois estariam se baseando em uma criminalidade oficial, onde a criminalidade do colarinho branco é invisível. O colarinho branco não é explicado

⁶ **Violoncelista preso no RJ é solto após quatro dias preso.** BandNews FM. 03 set. 2020. Disponível em : <https://bandnewsfm.band.uol.com.br/2020/09/03/justica-do-rj-manda-soltar-jovem-negro-presos-por-engano-em-niteroi/>. Acesso em 16 set. 2020.

pelas demais teorias, uma vez que os criminosos não são de famílias pobres, salvo raras exceções (SUTHERLAND, apud BARATTA, 202).

Vera Malagutti Batista (2015), afirma que Sutherland ao desenvolver a teoria das cifras ocultas quer referir-se aos crimes que não constam de estatísticas oficiais, pois os que constam das estatísticas são aqueles crimes cometidos pelas camadas sociais mais expostas ao controle, e não aquelas pessoas dos grupos dominantes. Conclui que o que constará da estatística serão os crimes cometidos pelos pobres. No mais observamos números ocultos.

Lola Aniyar de Castro, reforça a ideia trazida pela criminologia crítica de que:

O comportamento desviante só é considerado disfuncional quando há discordância entre as finalidades últimas e os meios necessários para alcançá-las, sejam lícitos ou ilícitos. Desta forma, existe tolerância para algumas condutas, formalmente consideradas desviantes ou delitivas, pois a sociedade global dá prioridade a certos fins sobre os meios, como os crimes de "colarinho branco" que podem ser úteis aos fins propostos pelo sistema (CASTRO, 1983, p.51)

Lola (1983) ensina que a investigação sociológica evidenciou que na sociedade moderna existem em conjunto com valores e regras sociais comuns e também valores e regras de certos grupos. Destaca, de forma brilhante, que o Direito Penal, ao contrário do que muitos pensam, não exprime somente regras e valores aceitos unanimemente pela sociedade, mas a seleção é feita de acordo com os grupos sociais que tanto para o legislador quanto na aplicação da lei (magistratura, polícia, instituições penitenciárias), têm maior importância.

Nilo Batista (2015), em suma, diz que a Criminologia Crítica insere o sistema penal e o próprio direito penal na análise de uma sociedade de classes e visa investigar a ausência de igualdade e neutralidade, em que pese o discurso de que o Direito Penal é igualitário e neutro.

3. O MITO DO DIREITO PENAL IGUALITÁRIO

Os princípios tem por finalidade nortear um ordenamento jurídico, bem como servir como parâmetro. A noção de justiça está ligada a ideia de certa igualdade. (TAVARES, 2002).

A expressão “todos são iguais perante a lei”, constante do Título sobre Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição do Brasil de 1988, é princípio basilar de qualquer regime que pretenda ser democrático.⁷

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p.25) adverte:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigente.

Um dos princípios mais importante do nosso ordenamento jurídico é, sem dúvida, o Princípio da Igualdade, haja vista que este se torna essencial em um Estado Democrático de Direito. A Carta Magna do nosso ordenamento jurídico que teve a sua promulgação no dia 5 de Outubro de 1988 dispõe no seu artigo 5º, caput, que:

[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...], à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes [...]⁸

A Constituição Federal, no seu artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos. O Princípio da Igualdade está estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo 1º, que esclarece que: “Todos os

⁷GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. *A desigualdade penal e a jurisdição na nova democracia brasileira*. 2010. Dissertação (mestrado em Direito). – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=17833@1>. Acesso em: 21 out.2019.

⁸BRASIL, 1988, artigo 5º, caput.

seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”⁹

Baratta (2002) entende que o Direito Penal, como instrumento do discurso de produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente marginalizados.

Em reportagem trazida pelo portal G1, foi noticiado o conhecido caso de Thor Batista (filho de empresário brasileiro chamado Eike Batista), que em 2012 atropelou um ciclista em Duque de Caxias, vindo este a óbito. Vale ressaltar que a perícia apontou que Thor dirigia em alta velocidade. Segundo a reportagem o rapaz foi condenado pela 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, por homicídio culposo. Além disso, foi condenado ao pagamento de multa de 1 milhão de reais, além de ficar sem dirigir e foi condenado a prestar serviços comunitários por dois anos.¹⁰

Contudo, foi proferido acórdão pela Quinta Câmara Criminal do TJ-RJ onde deu-se total procedência ao recurso de Apelação interposto pela defesa e o réu foi absolvido.¹¹

Trago o exemplo, ainda, do jovem Patrick Rubio Calmon de Aguiar, que possui cerca de 8 processos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por tráfico de drogas. Importante mencionar que é morador de Ipanema, área nobre da zona sul do Rio de Janeiro, pertencente a classe social privilegiada economicamente e conforme amplamente divulgado pela mídia, seria conhecido traficante internacional da classe alta. Em um dos casos o jovem, foi preso por fazer parte de uma quadrilha internacional de tráfico de drogas. Segundo reportagem, ele trazia as substâncias ilícitas da Europa e da Ásia e vendia para jovens da zona sul.¹²

Destaca-se que Patrick responde a todos os feitos na qualidade de réu solto.

⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁰ THOR BATISTA é absolvido em caso de morte de ciclista por atropelamento. *G1*, Rio de Janeiro, 19 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/02/thor-batista-e-absolvido-em-caso-de-morte-de-ciclista-por-atropelamento.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹¹ FRAZAO, Felipe. Justiça absolve filho de Eike por atropelamento. *Veja*, 19 fev. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/justica-absolve-filho-de-eike-por-atropelamento/>. Acesso em 10 mar. 2019.

¹² Morador de Ipanema é preso por tráfico internacional. Tv record . *BALANÇO GERAL RJ*. 08 out. 2015 - 16h14 (Atualizado em 18/02/2020 - 01h04). Disponível em : <https://recordtv.r7.com/balanco-geral-rj/videos/morador-de-ipanema-e-preso-por-trafico-internacional-18022020>. Acesso em 16 set. 2020.

Situação totalmente oposta é verificada em grande parte dos processos referentes a tráfico de drogas, onde pequenos traficantes, com participações inexpressivas em comparação com a conduta do mencionado jovem, respondem todo o processo encarcerados preventivamente e são condenados a rigorosas penas.

A jurisprudência corrobora tal afirmativa, a seguir voto prolatado nos autos do Habeas corpus recentemente julgado em 10 de setembro de 2020 nº 0053239-16.2020.8.19.0000:

[...]No caso em exame, conforme relatos constantes no Auto de Prisão em Flagrante, policiais estavam fazendo um cerco na "FAVELA" do Jacaré, Cabo Frio, quando tiveram a atenção despertada para um indivíduo que estaria com uma sacola nas mãos e supostamente vendia drogas no momento, o qual, ao perceber a presença policial, jogou a sacola em um terreno. Logo após a abordagem, foi arrecadada tal sacola contendo 19 papélotes com 36,60g de maconha e 21 pinos com 18,10g de cocaína. Ao ser indagado sobre os fatos, o custodiado assumiu que atuar como "vapor" no tráfico de drogas do Jacaré, comandado pela facção criminosa "TCP" e que vendia drogas para o traficante "DERICK", vulgo "HUCK".[...] Oportuno registrar que a prisão processual, como cediço, não viola o princípio da presunção de não-culpabilidade, não se confundindo com antecipação de punição. Cuida-se de medida cautelar, necessária e bem justificada, que se impõe em determinados casos de acordo com as suas peculiaridades. Não se vislumbra no caso concreto, que as medidas substitutivas (diversas da prisão) serão suficientes para cumprir a mesma finalidade da prisão preventiva, sem a efetiva necessidade do encarceramento.[...] Assim, não resta a menor dúvida de que não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste Habeas Corpus. Desta sorte, não vislumbro, no caso presente, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Pelas razões acima expendidas é que direciono meu voto para negar a ordem.¹³

¹³ **0053239-16.2020.8.19.0000** . Habeas Corpus. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA – Julgamento em 10 set. 2020. Sétima Câmara Criminal. Disponível em : <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4200141&PageSeq=1>. Acesso em 16 set. 2020.

Portanto, como bem afirma Lorenzetti, a lei não é igual para todos e a própria existência da cifra negra da criminalidade, trazida por Sutherland (abordado no capítulo anterior) evidencia que as chances de um criminoso sofrer a persecução penal não são iguais e as consequências do processo de criminalização são diferentes conforme o poder do envolvido. (LORENZETTI, 2009).

Apesar da nossa Constituição Federal bem como do que consta da Declaração Universal de Direitos Humanos, o princípio da igualdade se insere mais no discurso que na prática.

Segundo Oliveira, em artigo publicado em 2016, a verdadeira intenção é proteger certo grupo de pessoas, as classes sociais mais altas em detrimento das classes mais subalternas, mesmo que seja flagrante o cometimento de um delito previsto na legislação.¹⁴

O princípio da igualdade no Direito penal é refutado pelo *Labelling Approach*. Baratta, em artigo científico, informa que as pesquisas realizadas dentro do contexto de tal teoria que as chances de vir a ser etiquetado, com as graves consequências que isso pode acarretar, encontram-se desigualmente distribuídas. Portanto, o princípio da igualdade, que configura a própria base da ideologia do Direito Penal, é colocado em dúvida, pois a minoria criminosa é fruto de um processo altamente seletivo e desigual dentro da população total (BARATTA, 1981).

Lola Aniyar de Castro (2005) elabora o conceito de sistema penal subterrâneo. A autora observa que enquanto o ordenamento penal volta-se à criminalização de condutas praticadas pelas classes mais carentes, o sistema subterrâneo, de fato, deixa de criminalizar condutas de grave custo social, geralmente perpetradas pelos membros das classes hegemônicas. Segundo a autora, essa constatação decorre não apenas das incriminações, mas da maneira como estas se articulam com a rede de punição (tamanho da pena, qualidade da sanção: penal ou administrativa, civil ou mercantil; caráter estigmatizante; privilégios, etc.).

Partindo do discurso convergente dos autores no sentido da desigualdade no direito penal e a existência de seletividade, observa-se como um exemplo de desigualdade legislativa: o furto, a apropriação indébita, a receptação e o estelionato são tipos delitivos cuja prática remete a sanções que persistem, mesmo que haja a restituição das quantias ou reparação de danos. O mesmo não ocorre em relação aqueles que cometem crimes

¹⁴ OLIVEIRA, João Silvester Serra de. Princípio da igualdade e Direito Penal. *Jus*, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47843/principio-da-igualdade-e-direito-penal>. Acesso em 21 out. 2019.

tributários, que quando descobertos se providenciarem a quitação de seus débitos ao erário encerram o problema com a justiça. Estes causam enorme prejuízo, porém a resposta penal é distinta da dada para os indivíduos não blindados pelo poder.¹⁵

Em episódio recente, amplamente televisionado e divulgado em toda mídia escrita e social, indivíduo morador de bairro de classe econômica privilegiada situado em São Paulo, suspeito de violência doméstica durante a quarentena provocada pela pandemia do vírus Covid19, proferiu diversas ofensas, agressões verbais contra policial militar que foi até a residência do mesmo após solicitação da suposta vítima da violência, dizendo que o policial era um lixo, dentre outros palavrões. O policial em conduta exemplar e de acordo com que se espera da conduta policial se manteve equilibrado e por fim o indivíduo foi detido por ameaça, violência doméstica e injúria.¹⁶

Infelizmente, tal postura equilibrada, se mostra seletiva e por muitas vezes não é observada, em especial em operações realizadas na periferia ou mesmo na abordagem de indivíduos enquadrados dentro de determinado perfil social, como por exemplo: negro e pobre.

Evento igualmente recente ilustra o que se afirma acima. Contudo, policiais que prestavam serviço a um Shopping Center localizado no bairro carioca – Ilha do Governador – abordaram rapaz que tinha ido ao local efetuar troca de relógio por ele adquirido. O jovem, que estava na posse de nota-fiscal, desarmado foi levado para escada de emergência do shopping para “verificação” e agredido. Os policiais alegaram que o mesmo estava usando boné com alusão ao tráfico de drogas. Na reportagem há menção de declaração feita pela mãe do rapaz, e que vale a citação: "Não se identificou como policial, não se identificou como segurança, não se identificou como nada. Ninguém tem que abordar desse jeito. Eu nunca vi ninguém abordando um branco com um relógio na mão".¹⁷

¹⁵ GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. *A desigualdade penal e a jurisdição na nova democracia brasileira*. 2010. Dissertação (mestrado em Direito). – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=17833@1>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁶ Por Kleber Tomaz, G1 SP — São Paulo .31/05/2020 08h12 .Morador de condomínio de luxo de SP suspeito de violência doméstica diz que ganha 'R\$ 300 mil' e xinga PM de 'lixo'; veja vídeo. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/31/morador-de-condominio-de-luxo-de-sp-suspeito-de-violencia-domestica-e-detido-apos-ameacar-e-xingar-pm-de-lixo-veja-video.ghtml>. Acesso em 11 ago. 2020.

¹⁷ PMs que agrediram jovem em shopping do Rio negam racismo em depoimento. 10/08/2020 21h21. Jornal Nacional. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/10/pms-que-agrediram-jovem-em-shopping-do-rio-negam-racismo-em-depoimento.ghtml>. Acesso em 14 de ago. de 2020.

Luiz Antonio M. da Silva e Márcia Pereira Leite sustentam sobre a desigualdade na abordagem policial:

[...] Afirmando que apresentar suas queixas sobre a atuação da polícia para quem não mora nas favelas é com frequência um monólogo, pois suas críticas dificilmente obtêm repercussão na opinião pública e ainda mais remota é a possibilidade de provocar a adoção de medidas efetivas das autoridades para controlar o excesso de violência que seus agentes empregam. No máximo as reclamações se transformam em uma conversa – perigosa, diga-se de passagem, embora não tanto quanto queixar-se dos traficantes – com outros moradores, que compartilham a mesma mistura de indignação, sentimento de impotência e desamparo diante da violência policial.¹⁸

Baratta (1971) resume o mito do direito penal igualitário em algumas proposições, quais seja: a lei penal não é igual para todos e o grau efetivo da tutela e distribuição do status de criminoso é independente do dano e da gravidade da infração.

¹⁸ SILVA Luiz Antonio Machado da ; LEITE Márcia Pereira. VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Acesso em [www.scielo.br em14 de ago.2020](http://www.scielo.br/em14).

3.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SEGUNDÁRIA

Criminalização primária significa elaboração legislativa e a criminalização secundária se dá pela aplicação da lei penal pelos órgãos oficiais, ou seja: polícia, Judiciário e até mesmo a mídia, que muitas vezes se mostra opressora.

Sandro Sell, afirma que a criminalização primária foca nas condutas praticadas pela massa que seria em sua maior parte formada de pessoas pobres. Afirma que existe uma intolerância em relação a certa parcela da população e que em se tratando de crimes praticados por poderosos, classe que coincide com a que elabora a própria lei, há uma visível tolerância.¹⁹

Sell, descreve ainda, que os “órgãos oficiais são responsáveis pelo controle social e partem do pressuposto que os mais pobres são os suspeitos e que, evidentemente, encontrarão nestes os maiores índices de criminalidade”²⁰.

Nas palavras de Zaffaroni (2011), a seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural. Afirma, de forma brihante, que:

[...]quanto mais habilitações o poder punitivo tiver nas legislações, através da criminalização primária, mais será o campo de arbítrio seletivo das agências de criminalização secundária e menores poderão ser os controles e contenções do poder jurídico a respeito[...] (ZAFFARONI, 2011, p. 170).

A criminalização secundária, como já falado anteriormente, aparece no momento em que o Estado concretizará o *jus puniendi*, quando ao longo da persecução penal investiga, processa, e finalmente condena ao cumprimento de uma pena o transgressor da lei penal incriminadora.²¹

Desta forma, Baratta (2017) parte do pressuposto de que, para se compreender o fenômeno da criminalidade, deve-se analisar a ação do sistema penal, tanto na definição das condutas criminosas quanto através das instâncias oficiais de repressão, como, por

¹⁹SELL, Sandro César. A etiqueta do crime. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10290>. Acesso em 20 fev. 2019.

²⁰ Idem

²¹ MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, Juiz de Fora, n. 8, jan/jun, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019.

exemplo, a polícia. A atividade dessas instâncias de controle da delinquência acaba por distribuir, de forma estigmatizante, o rótulo de criminoso entre os indivíduos, dependendo de fatores econômico-sociais.

Beccaria já afirmava “que quanto mais se estender a esfera dos crimes, tanto mais se verá que sejam cometidos, sobretudo se a maioria dessas leis não passar de privilégios, isto é, de um pequeno número de senhores.” (BECCARIA, 2006, p.86)

Notório o alvo central da criminalização secundária. Barroso (2009) afirma que, no sistema capitalista de hoje, é fácil perceber quem vai realmente preso, ou seja, é o pobre, o negro, o desempregado, enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade e ainda que o discurso do Direito Penal se afirme igualitário, a punição e o tratamento do sistema penal atende a critérios econômicos.

Andrade assim destaca:

A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas. (ANDRADE, 1997, p.240)

Neste mesmo sentido, é o entendimento de Zafaroni e Pierangeli (2015, p.79), que acrescentam:

Exemplificando: tanto um gerente de um banco que rouba os seus clientes pratica crime quanto o assaltante que entra armado no estabelecimento bancário. No entanto, o que se observa é sempre uma punição incisivamente voltada para este último, visto que, de acordo com a teoria do etiquetamento social, e a seletividade escancarada, não importa mais qual crime o agente cometeu, para a aplicação da reprimenda, mas, sim, a sua classe social, o seu grau de escolaridade, etc

Segundo Zaffaroni (2012) o Direito Penal é desigual por excelência. A partir da ideia do etiquetamento social é possível verificar que tanto na elaboração legislativa quanto na aplicação da lei ou mesmo na visão da sociedade em relação a certos

indivíduos, a estigmatização é latente e ocorre o rompimento com o princípio da igualdade.

4 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Zaffaroni (2013) em sua obra – A questão Criminal – aborda a Criminologia Midiática afirmando que todos os dias as pessoas andam pelas ruas e vivem suas vidas e tem uma visão da questão criminal construída pelos meios de comunicação. As pessoas, assim, acreditam que o sistema de segurança está neutralizando o mal, e ainda, ocorre a geração do medo coletivo.

A criminologia midiática cria a realidade através da informação, subinformação, desinformação e como afirma Zaffaroni (2013, p.194): “O discurso da criminologia midiática atual não é outro senão o chamado neopunitivismo dos Estados Unidos, que se expande para o mundo globalizado.[...]a característica central da versão atual desta criminologia provém do veículo empregado: a televisão”.

Ressalta, ainda, que a utilização de imagens mostra a ideia central para impactar. As notícias muitas vezes dão lugar a imagens sem contextualização que causam espanto, impactam e não geram reflexão e sim medo (ZAFFARONI, 2013).

Zaffaroni afirma:

A criminologia midiática cria um mundo de pessoas descontentes diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um ‘eles’ separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de ‘diferentes e maus’[...] por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medo, para resolver todos os nossos problemas. Por isso, é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque somos limpos, puros e imaculados (ZAFFARONI, 2013, p.197)

Segundo Zaffaroni (2013) a construção do “eles” pela mídia se dá por semelhança, e a televisão cria isso de forma bem sucedida, pois mostra alguns que delinquem como inseridos em determinado estereótipo e gera na sociedade a sensação de que aqueles “parecidos” a qualquer momento farão o mesmo. Desta forma, ocorre um agravamento do etiquetamento de tais pessoas.

Exemplifica :

A mensagem de que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou a anciã na saída do banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los. (ZAFFARONI, 2013, p.197)

Interessante a reflexão que Zaffaroni (2013) provoca ao leitor, pois a criminologia midiática cria um ‘bode expiatório’ para todos os problemas, como se a causa da violência e insegurança fosse somente determinados grupos. A Televisão, e hoje muitas redes sociais, infundi na sociedade um medo crível de que o marginalizado é o causador de nossas aflições.

Ressalta-se que a criminologia midiática não gira em torno de homicídios, psicopatas e violadores, pois estes sempre foram punidos com penas longas, mas se concentra na formação da ideia de indivíduos estereotipados que embora ainda não tenham cometido nenhum crime, vão cometer. Então, a ideia da aniquilação desses indivíduos muitas vezes legitima fuzilamentos pelas forças de segurança que são justificados e aceito pela sociedade. (ZAFFARONI, p.203).

Zaffaroni, afirma:

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural da violência ‘própria deles’, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador da eficácia preventiva, como soldado inimigo morto em guerra. (ZAFFARONI, 2013, p.200)

Contudo, o autor, afirma que a televisão também propõe programas e apresentações sérios que geram reflexão, mas o espaço é menor por interesses empresariais.

Fábio Freitas Dias, Felipe da Veiga Dias e Tábata Cassenote Mendonça (2013), em artigo científico, afirmam que atualmente, os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são os grandes formadores de opinião. Observa-se que muitas vezes se propagam informações e estas são exploradas pela mídia e a maioria da população expectadora se sentem autorizadas e com conhecimento de questões penais e política criminal. Continuam, relatando que o crime passou a ser entretenimento e gera um enorme sensacionalismo, como é possível observar em alguns programas televisivos

que possuem grande audiência. Dessa forma, se torna parte do poder do sistema penal, pois gera um punitivismo popular.²²

Além da televisão, utilizada pela maior parte da população, existem as mídias sociais, que por serem meios de informação de massa e trazerem um conteúdo pronto, tem o poder de criar verdades.

A Criminologia midiática, além disso, coloca os juízes como um obstáculo para uma luta eficaz contra o crime, como se as garantias penais e processuais penais fossem um absurdo, já que o que se pretende é a construção de que ‘eles’ não tem qualquer direito. (ZAFFARONI,2013)

Um aspecto trazido por Zaffaroni (2013) merece destaque: a criminologia midiática legitima o controle do Estado sobre toda a sociedade sob o argumento de proteção e segurança, como se a cada momento a sociedade precisasse de mais controle, monitoramento de modo que as pessoas passem a não valorizar a liberdade e a intimidade devido a sensação de que o controle estatal gera a segurança tão sonhada.

Se um delinquente foi libertado após cumprir a pena, pouco importa para a sociedade, pois o que a criminologia midiática pretende é que um preso jamais seja libertado e com isso este nunca será ressocializado. (ZAFFARONI, 2013).

Segundo Baratta (2002) o cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, poderia ser interpretado como a vontade de perpetuar, aquele estigma que a pena tornou indelével no indivíduo. Ocorre um controle da população criminosa e marginalizada. A Relação entre o presidiário e a sociedade, ou mesmo do ex-detento é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso), então toda tentativa de reinserção do indivíduo na sociedade esbarra nesse relação de exclusão e de eternização da pena, assim como eternização do rótulo dado a este indivíduo.

Baratta (2002) reforça que a realidade carcerária reflete as características negativas da sociedade e que a reeducação deveria se iniciar com a própria sociedade, alterando profundamente seus mecanismos de exclusão.

Soares (2011) nos ensina que é inegável que existe uma espécie de fascinação pelo crime, por isso a criminalidade na forma com que é retratada, é alvo para informação, oferta de opinião, entretenimento e é capaz de gerar enorme lucro. Assim, a produção

²²DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade no sistema penal.** jun / 2013- Santa Maria / RS. <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em 18 ago.2020.

de notícias sobre a criminalidade é direcionada cada vez menos no intuito de informação, mas fundamentalmente de entreter (mesmo que estigmatizando determinados indivíduos).

Segundo Torres, vivemos na era da informação e a velocidade dos meios de comunicação, principalmente a internet e a televisão faz com que de forma quase instantânea aos acontecimentos, tudo seja processado como verdadeiro, sem qualquer verificação de veracidade.²³

Surge, assim, a crença que a prisão é a forma mais rápida e eficaz de afastar os criminosos da sociedade. As pessoas gostam de soluções imediatas e simples. Além da criminologia midiática influenciar as pessoas que não possuem conhecimento jurídico, os órgãos do Legislativo e do Judiciário acabam cedendo às pressões punitivistas de uma população que não tem qualquer conhecimento da realidade penal.²⁴

O status de criminoso está desigualmente distribuído entre os indivíduos e a criminologia midiática exerce sobre a população brasileira grande influência quando reproduz ideias equivocadas e preconceituosas sobre o sistema penal. Esse fenômeno dá-se, principalmente, pela fabricação dos estereótipos do criminoso. (ZAFFARONI, 1991)

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).

A estigmatização do criminoso legitima o sistema repressivo a agir de forma brutal, muitas vezes com a morte de pessoas inocentes, sendo tais mortes justificadas pela legítima defesa ou pela ausência de valor dessa vida, o que afronta os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.²⁵

A notícia se tornou um bem de consumo, tendo em vista que é transmitida para informar o cidadão, mas, também, para atender aos anseios financeiros que são conquistados com bons índices de audiência. De fato, a sociedade está vulnerável diante de tantas informações de credibilidade duvidosa. Disso advém a necessidade de maior responsabilidade pelos veículos de comunicação, para que haja o compromisso com a

²³TORRES, Fernando. Criminologia midiática. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <https://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>. Acesso em: 15 out. 2019.

²⁴ Ibid.

²⁵BAYER, Diego Augusto. Criação de esteriotipos e a exclusão social dos tipos. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em: 18 fev. 2019.

veracidade da notícia e não só a preocupação com os índices de audiência ou lucratividade.²⁶

4.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM

O sensacionalismo das redes de comunicação, especialmente a televisão, por ser um meio de comunicação de massa, produz entretenimento e além de elevar os níveis de audiência é altamente rentável e adere aos interesses políticos e da imprensa privada. Temos, então, a mídia como parte integrante do exercício de poder do sistema penal, pois cria o punitivismo popular. Nas palavras Luiz Flávio Gomes: populismo penal midiático (GOMES, 2013)

Verifica-se que a análise dos problemas sociais que deságuam na crescente criminalidade, por conta da mídia é feita de forma exacerbada e muitas vezes é responsável por criações legislativas que se chocam com direitos constitucionais.²⁷

De acordo com Pierre Bourdieu, a televisão é o meio mais eficaz na tarefa de deformar a opinião da maioria da população, o que a distância das informações que são realmente essenciais para o exercício da democracia. (BOURDIE apud DIAS, 1997)

Não é difícil perceber que a mídia, para a cobertura do fato criminoso, assume o discurso da criminologia positivista, cujo o objeto do estudo seria o delinqüente, e que dividiu os homens em normais e anormais. Cria-se um punitivismo quase impossível de ser desmistificado, gerando a vontade de punir a qualquer custo, e isso é grave, pois cria uma cultura do castigo e da vingança e políticas como a política de Lei e Ordem.

Os movimentos de lei e ordem têm origem nos movimentos de intolerância dos Estados Unidos da América, a partir da década de 70 do século passado, como proposta de endurecimento criminal, com o objetivo de controlar a violência por meio de um combate à criminalidade. A delinquência, segundo esta corrente político-criminal, pode e será contida por uma repressão intensa, pois se acredita que o problema da delinquência se deve, principalmente, à falta de repressão criminal. (OLIVEIRA, 2009)

²⁶ MONTEIRO, Midiã. A influência da mídia na expansão da legislação penal no Brasil. Jus, nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil>. Acesso em 05 set. 2019.

²⁷ DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. *Anais [...]*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. p.384 Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em 18 de ag. 2020.

Seu discurso político é voltado contra os direitos e garantias individuais, alegando que estes direitos impedem o Estado de “acabar” com a delinquência, haja vista não permitirem o exercício pleno do Estado no seu papel repressor. O delinquente é tido como um mal social que precisa ser extirpado da sociedade. (OLIVEIRA, 2009)

Zaffaroni (1991) defende que atualmente a mídia, ao se dedicar ao avanço dos espaços publicitários dedicados a fatos de sangue, instigação pública para a prática de delitos mediante *slogans* tais como: a “impunidade é absoluta”, “os menores podem fazer qualquer coisa”, “As leis são benevolentes, especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos”, etc., produz indignação moral e instiga a violência coletiva, autodefesa, glorificação de justiceiros, de grupos de milicianos ou grupos de extermínio, etc.

Segundo Wacquant (2013, p.11)), acerca da lei e ordem afirma:

[...] extrai artificialmente os comportamentos delinquentes da trama de relações sociais nas quais estão enraizados e fazem sentido, que ignora deliberadamente as causas e seus significados e que reduz seu tratamento a uma sequência de iniciativas previsíveis, muitas vezes acrobáticas, às vezes até mesmo inverossímeis, resultante do culto do desempenho ideal [...] a nova gestão lei e ordem transforma a luta contra o crime em um titilante teatro burocrático midiático que, simultaneamente sacia e alimenta os fantasmas da ordem do eleitorado, reforma a autoridade do Estado através de sua linguagem e de sua mimica viris e erige a prisão como o último baluarte contra desordens, que, irrompendo de seus porões, são vistas como capazes de ameaçar os próprios fundamentos da sociedade.

A sociedade busca identificar alguns indivíduos bem específicos para serem eles os criminosos inimigos, de modo a delimitarem a imagem do que é mal e perigoso e o próximo para o pensamento punitivista seria o culto a prisão. Na palavras de Nilo Batista (2003, p.04):

[...] O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente

incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé [...]

Zaffaroni, em sua obra : O inimigo no Direito Penal, destaca “que a segurança com relação à nossa conduta futura, como se sabe, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo” (2011, p.21)

Prossegue, Zaffaroni (2011, p.82) :

Observa-se que o exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo algumas vezes moderado e outras brutal[...]

Nils Christie (2017) afirma que o tamanho da população carcerária em qualquer local do mundo reflete a história de cada país, das suas principais ideias políticas seja a realidade da sociedade, em geral muito estratificada, seja o desconforto geral em considerar outras soluções para solução da criminalidade. Conclui e sua obra que a distância social, estruturas piramidais, é uma das condições para a utilização em grande escala do sistema penal.

Wacquant (2013) entende que o endurecimento do Direito Penal e encarceramento de forma indiscriminada abre caminho para uma espécie de abatedouro frente ao fluxo de presos.

Dados interessantes são apresentados por Christie (2017), no sentido da proporção da população carcerária negra em países com histórico de escravidão. Assim, reforça que os sistemas penais são indicadores da sociedade e qualquer mudança sofrida por este está relacionada às mudanças sofridas pela própria sociedade.

Christie (2017) estabelece ser essencial entender que na atualidade as pessoas não são mais as mesmas, ou seja, hoje existe uma enorme confiança na mídia, pelo consumo do crime pela TV, através de outros veículos de informação e pelas redes sociais.

Afirma, ainda, que a lei penal é um instrumento perfeito para alguns propósitos. Nas discussões sobre pena, existe uma corrente chamada de abolicionismo, e a vertente mais radical entende por abolir totalmente a lei penal e toda forma de punição, o que para o autor, não seria alcançável. Quem se contrapõe a essa ideia entende que a pena deve existir, independente de sua função. A sociedade deve punir pura e simplesmente por vingança. (CHRISTIE, 2017)

Portanto, a escolha da política criminal é questão cultural, nas palavras de Christie seria uma área repleta de questões morais. Qual seria a quantidade razoável de pecadores oficialmente estigmatizados? Afirma que a organização social determina o que deve ou não ser crime e isso obviamente refletiria as estruturas de poder de cada Estado, seja nas leis, seja nas punições. Entende que uma pequena população prisional é o reflexo do uso da bondade e do perdão. (CHRISTIE, 2017)

Observa-se, segundo Christie, um crescimento das instituições penais. Indica que diversos países industrializados estão sendo palco para exibição política e degradação social, principalmente para classes mais vulneráveis. Assim afirma: “As incertezas são mascaradas pelas promessas políticas no sentido de que medidas severas serão tomadas contra criminosos, termo que pouco a pouco se tornou eufemismo para as classes perigosas, ou em certos países, pessoas de cor de pele ‘errada’” (CHRISTIE, 2017, p.161)

Ressalta-se, portanto que a quantidade de presos não está relacionada ao número de crimes, mas com a cultura geral, ou seja, nada mais é do que um retrato de uma sociedade seletiva, com enorme etiquetamento social.

Christie (2017) exemplifica com o EUA, país riquíssimo, que prega a liberdade, uma sociedade aberta e que orgulha-se de usar a prisão ao invés de um sistema de assistência social, que diminua as diferenças. Fala em liberdade, mas possui a maior população carcerária do mundo. E de forma brilhante enfatiza que a política da tolerância zero é disseminada para fora das fronteiras desse país, como modelo efetivo de poder. Tal afirmação de Christie, encontra hoje no Brasil situação que converge nessa afirmativa de expansão do modelo americano.

Nos ensina, ainda, que: “Poderes totalitários não possuem controle total, mesmo que sob as condições mais extremas. Não o possuem dentro das prisões nem dentro dos guetos nem dentro do Estado totalitário. Alguns seres humanos optam por viver, e eventualmente morrer, dignamente.” (CHRISTIE, 2017 p.184)

A prisão nada mais é do que a forma mais rápida de afastar os estigmatizados do convívio social. Além da influência da criminologia midiática na postura e opinião da sociedade, os vários órgãos do Poder Judiciário acabam cedendo a pressões punitivistas, e ocorre o que Salo de Carvalho descreve: “a conclusão é irônica: aqueles que possuem informação sobre os infratores – os juízes – enfrentam extraordinária pressão por aqueles que não possuem – o público.”(CARVALHO, 2010)

Conclui-se que através da criminologia midiática e a crença no punitivismo, tão presente na atualidade, formou-se uma sociedade majoritariamente convencida de que, prender aceleradamente pobres e negros é o caminho certo para redução da violência e alcance da justiça. Em matéria de controle da criminalidade, a mídia instiga a luta do “bem contra o mal” e combate é a palavra-chave, sendo a questão criminal reduzida a uma questão policial e prisional, precipuamente. (SOARES, 2011)

4.2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E PRODUÇÃO LEGISLATIVA

A Carta Magna de 1988 consagrou, entre os direitos fundamentais, a liberdade de pensamento e de imprensa, para que não haja mais restrições políticas, ou de qualquer natureza, à mensagem transmitida pelos meios de comunicação, caracterizando, assim, o Estado Democrático de Direito. Ainda, na Constituição Federal de 1988, em capítulo dedicado à comunicação social, é reforçada a liberdade de pensamento e de informação, conforme se observa na leitura do seu art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.²⁸

A mídia é sem sombra de dúvidas, grande formadora de opinião. Observa-se que o rádio, jornais e, em especial a televisão enchem a sociedade e notícias e informações com a justificativa de formar cidadãos críticos. O chamado – populismo penal - fomentado pela mídia, como dito anteriormente, cria inimigos que em sua maioria são pessoas estigmatizadas seja pela classe social seja pela raça. Além disso, há um reflexo significativo no ordenamento jurídico penal brasileiro.²⁹

Fábio Martins de Andrade afirma :

Em suma, a política criminal brasileira não passa de mero engodo. Funciona tão somente de maneira reativa ao sensacionalismo explorado diariamente pelos principais órgãos da mídia que, quase instantaneamente, consegue converter corações e mentes de enorme contingente de indivíduos encampando seus pleitos pelo endurecimento do sistema penal e alimentando-os com a geração de novas notícias, e assim sucessivamente .(ANDRADE, 2007, p.12)

O medo e a sensação de insegurança em razão da incapacidade do Estado em conter a crescente criminalidade são geradas pelos detentores da informação. A discussão sobre a criminalidade é válida e necessária para que a sociedade e os governantes reflitam

²⁸ BRASIL, 1988, Art.220.

²⁹MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. *Âmbito Jurídico*, 01 dez. 2010. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em 02 set. 2019.

em maneiras de combater o delito, contudo o que tem ocorrido tem sido a criação de leis e esta cada vez mais severas, contudo sem grande eficiência.³⁰

No final dos anos 80 e começo dos anos 90, em razão da onda de sequestros, em especial do sequestro de um grande empresário – Abílio Diniz - e de Roberto Medina, irmão de um parlamentar na época, foi criada a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990)³¹, que aumentou algumas penas, cortou alguns direitos e estabeleceu critérios diferenciados para quem nela estivesse inserido.³²

Ney de Moura Teles, sobre a Lei dos Crimes Hediondos, relata:

O legislador brasileiro, ao cumprir o mandamento constitucional, talvez pela pressa diante de fortes pressões – encontrava-se o Congresso Nacional sobre forte pressão da Mídia eletrônica, na ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, que assistia ao seqüestro para fins de extorsão, de alguns de seus mais importantes representantes, preferiu selecionar alguns tipos já definidos em lei vigente e rotula-los como hediondos, em vez de apresentar uma noção explícita do que seria a hediondez que caracteriza tais crimes. (TELLES, 2004 p. 223)

Em 1992, a atriz Daniela Perez foi assassinada por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, e por ser a vítima filha de uma renomada escritora, iniciou-se um movimento nacional provocado pela mídia para endurecimento da lei dos crimes hediondos. Assim, a Lei 8.934/1994 incluiu o homicídio qualificado como crime hediondo.

Exemplo mais recente seria o caso da Lei nº 12.737/2012³³ (Lei Carolina Dieckmann), que foi criada baseada em um fato isolado de vazamento de fotos íntimas envolvendo a atriz Carolina Dieckmann. Tal acontecimento tornou-se a principal

³⁰ MONTEIRO, Mídia. A influência da mídia na expansão da legislação penal no Brasil. *Jus*, nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil>. Acesso em 05 set. 2019.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em 01 fev. 2019.

³² PIMENTEL, Aldenor da Silva. O jornalismo e a história da lei de crimes hediondos. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 8., 2011, Guarapuava. Anais [...]. Guarapuava: Unicentro, 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/view>. Acesso em: 22 set. 2019.

³³ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12737.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

motivação para que o Poder Legislativo se atentasse para a necessidade de elaborar uma lei que regulamentasse os crimes informáticos.

Sobre a Mídia, é inegável admitir a sua importância no Estado Democrático de Direito, o qual assegura o acesso à informação, sem censura. No entanto, o compromisso ético de informar de forma imparcial tem sido deixado de lado e, cada vez mais, nota-se a influência dos meios de comunicação na criação deturpada do cenário criminal, que gera consequências negativas para a sociedade. Portanto, verifica-se que a expansão da legislação penal no Brasil se dá em especial pela influência midiática sobre a opinião pública, o que resulta na exacerbada quantidade de leis simbólicas no ordenamento jurídico brasileiro (ANDRADE, 2007)

5. DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento, ou direito de ser esquecido, também conhecido como direito de ser deixado em paz, consiste na ideia de que uma pessoa tem o direito de ver esquecidos fatos do seu passado, fatos estes que deixaram de ter notoriedade ou que o próprio indivíduo não se orgulha de tê-los cometido.

Chehab (2015) afirma que é consiste em uma faculdade de ver algo pessoal apagado ou bloqueado, devido ao decurso do tempo e por violar seus direitos fundamentais.

O direito ao esquecimento visto como um direito interligado a garantia da dignidade de pessoa humana deve ser tratado como uma forma de enfrentamento à agressividade da criminologia midiática e sua conseqüente eternização dos fatos passados.

5.1 DIREITO A INFORMAÇÃO X DIREITO AO ESQUECIMENTO

O avanço das novas tecnologias está provocando mudanças no mundo e na sociedade. Diante desse fenômeno, Jacques Delors, criou o conceito de sociedade de informação (MARQUES, 2006)

Vieira (2007) defini como uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações. A base dessa sociedade de informação é a utilização da tecnologia, largo uso de internet e de suas formas de interação social, como as redes sociais. E como é notório, a internet é um território livre sem controle efetivo e amplamente explorado pela mídia.

Esse movimento intenso de dados e informações da sociedade da informação constitui um obstáculo ao chamado direito ao esquecimento.

Para a doutrina majoritária, o direito ao esquecimento é um direito fundamental e está associado ao direito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal. Para Cavalcante (2014, p.198) o direito ao esquecimento pode ser conceituado como: “[...] o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido

em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.”

Dotti (1998, p.92) define, ainda, o direito ao esquecimento como:

[...] faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

É de fácil constatação que existe uma disputa inevitável em um estado democrático de direito entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro lado. A paz, a privacidade, a solidão, o anonimato, a vida nova não tem preço, e são objetos de desejo prioritário daquele que quer ver um fato ou seu nome esquecido.³⁴

Barroso, com maestria, nos ensina que os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, temporal e especialização, não são suficientes para a solução de conflitos entre normas constitucionais, especialmente as que tratam de direitos fundamentais. Esses conflitos surgem pela complexidade da sociedade moderna que leva ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque. E sendo os direitos fundamentais expressos, freqüentemente, sob a forma de princípios, sujeitam-se, à concorrência com outros princípios.³⁵

O esquecimento da história judicial pode colidir algumas vezes com o interesse jornalístico na divulgação de informações. Surge, então, um conflito de interesses. Tal situação fica evidente quando um ex-detento que cumpriu a integralidade da pena imposta pelo Estado vê sua pena eternizada, em especial pela mídia e redes sociais.³⁶

Obviamente, havendo interesse público real, a liberdade da imprensa e o acesso à informação ganham maior relevância. Indubitável que a prática de um crime causa repulsa social e dependendo do crime e de algum elemento inusitado, que envolvam pessoas públicas, praticados em série ou com crueldade, merecem ser lembrados e não esquecidos.

³⁴Chehab, op.cit., p.91.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de expressão e direitos da personalidade. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*, 03 out. 2001. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 05 nov. 2019.

³⁶ Ibid.

Chehab afirma que o interesse histórico prepondera sobre o direito ao esquecimento e assim ensina:

A história auxilia a humanidade a compreender seus erros, superá-los e não os repetir. Ela é a lupa que nos faz descobrir quem somos, de onde viemos e para onde vamos. É o elo indissolúvel que liga passado, presente e futuro³⁷

Contudo, a questão central é refletir sobre a aplicação do direito ao esquecimento a fatos que constituíram ilícito penal e que foram devidamente julgados, com respectivas condenações cumpridas, e os fatos não possuem nenhuma relevância histórica nem há interesse público real ao seu não esquecimento. Nesse caso, o direito ao esquecimento deve se sobrepor.

5.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Alexandre de Morais (2002, p.128), em relação à dignidade da pessoa humana, afirma:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O termo ressocializar remete à ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, ou seja, reintegrar aquele que cometeu condutas reprováveis. Portanto, garantir a ressocialização, além de ter por objetivo evitar a prática de novos delitos, é garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, ressocializar um indivíduo enquanto

³⁷ CHEHAB, op. cit., p. 95.

ele está no cárcere é muito difícil, pois se o mesmo está privado de sua liberdade, e não tem como recuperar alguém para viver bem na liberdade em condições de não liberdade, nas palavras de Bittencourt (BITTENCOURT, 2013).

Partindo dessa linha de raciocínio, uma maneira de facilitar essa ressocialização fora do ambiente carcerário é através do instituto da reabilitação criminal. Reabilitar refere-se a restituir os direitos que foram perdidos. É um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas. Teles conceitua:

É o instituto por meio do qual o condenado tem assegurado o sigilo sobre os registros acerca do processo e de sua condenação, podendo, ainda, por meio dele, adquirir o exercício de direitos interditados pela sentença condenatória, com a suspensão condicional de alguns efeitos penais da condenação. A reabilitação, por isso, é a recuperação, pelo condenado, de seu *status quo* anterior à condenação. Por ela, terá ficha de antecedentes ou boletim de vida progressa sem qualquer referência à condenação sofrida, sem nenhuma notícia do crime praticado. (TELLES, 2004, p.462)

É de grande importância esta norma, inserida no Art. 202 da Lei de Execuções Penais:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.³⁸

Está no direito de após o término do cumprimento de suas penas, o cidadão não ter seu nome, imagens e dados veiculados pela mídia ou por particulares, como sendo um criminoso. Trata-se de sigilo de informações para que aquele que deseja reconstruir sua vida.³⁹

Embora, a sociedade entenda que aquele que delinuiu seja um ser sem direitos, como tratado quando falou-se sobre criminologia midiática, a lei garante ao egresso do

³⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

³⁹ CRUZ. Aline Ribeiro da. SANTANA, Everaldo Ferreira. O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XX, v. 24, n. 1, p. 295-314, jan./jun, 2015. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566>. Acesso em 21 dez. 2019.

sistema penitenciário direito à intimidade e à vida privada, e para isso é necessário que o sigilo às suas informações, processuais, sejam respeitadas. Desse modo, o direito ao esquecimento pode ser tido como uma consequência do direito à vida privada, à intimidade e à honra. Negar a existência do direito ao esquecimento é trazer um prejuízo para as pessoas, tendo em vista que o sujeito comete um erro, mas fica permanentemente manchado e condenado. Além do etiquetamento social latente na sociedade, se negado o esquecimento após o cumprimento da pena, estaríamos falando em tratamento degradante e ofensa a dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Afinal, o indivíduo que cometeu um crime e efetivamente cumpriu a sua pena, nada deve ao Estado ou à sociedade, e o não esquecimento representa uma pena perpétua.⁴¹

Segundo José Ribamar da Silva:

A ressocialização ou reintegração social consiste no ato de reintegrar o indivíduo ao convívio social através de políticas humanistas tornando sociável o agente que cometeu uma conduta reprovável pela sociedade e merecedora de proteção como bem jurídico relevante ao Direito Penal.⁴²

A lei prevê que a finalidade da pena é intimidar para educar, retribuição à prática delituosa e a ressocialização, portanto o Estado tem a obrigação de instrumentalizar mecanismos para que cumprida a pena ou estando o indivíduo usufruindo algum dos benefícios de política criminal, terá ele direito ao direito ao esquecimento, evitando uma pena perpétua.⁴³

João dos Passos Martins Neto e Denise Pinheiro assim definem Direito ao esquecimento:

O direito ao esquecimento é concebido assim, em última análise, como o direito de não ser citado no corpo de um relato atual sobre eventos pretéritos de caráter público; é o direito de não ser lembrado, de não ter uma passagem ruim da vida - outrora legitimamente tornada pública por sua conexão com fatos terríveis - recontada agora, tantos anos depois, apesar da sua veracidade

⁴⁰CHEHAB, op.cit., p.94

⁴¹SILVA, Ezequias Martins. Aplicação do Direito do esquecimento no processo de ressocialização. Jus, out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>. Acesso em 12 dez.2019.

⁴² SILVA, José Ribamar da. *Prisão: Ressocializar para não reincidir*. 2003. Monografia (especialização em tratamento penal em gestão prisional) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

⁴³ Ibid.

e desde que a evocação da história se mostre nociva à vida da pessoa implicada.⁴⁴

A eternização da figura do criminoso e do crime tem um viés de pena perpétua em sentido amplo, o que entra em conflito com a ideia de ressocialização. Sobre o tema, Raphael Santos comenta:

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.⁴⁵

Como bem frisa a doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais, existem crimes que entram para a história e são difíceis de serem esquecidos, como o caso do goleiro Bruno, que foi condenado pelo assassinato de Elisa Samúdio, e o Caso de Suzane Von Richthofen, que foi mandante do assassinato dos pais. Portanto, tais crimes se mostram indissociáveis da lembrança do nome dos acusados e vítimas aos fatos criminosos.

⁴⁴ NETO, João dos Passos Martins PINEIRO, Denise. LIBERDADE DE INFORMAR E DIREITO À MEMÓRIA - uma crítica à ideia do direito ao esquecimento – Univale Periódicos p. 808-838. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38817241/Texto_publicado_NEJ_v_19_n_3.pdf?1442627862=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLiberdade_de_informar_e_direito_a_memori.pdf&Expires=1597871926&Signature=Fz2~s7CfkRAkeZot7O7pBgfMc6I9VJgVKPp36bM00UJmJU5EWi3zkqQjvILFvP80Ffa03CCFjenlTOgkOBwuMWSYHj8BGiDINu4uvw4Hx9aAczmr5AQFGiU~wuOAuQ~EA1RRq~N8jli3X642-OLgW97jPF18gGDLuYfLvZ6u~rDMGuTswxzDeYdmAFPbFvQCqw1~WrOxPCNIJQm5aJ93-srmG-bTAAx5f8djBUq9ebu8NIEWdSB4EmVVC5VRPx5oFeKkaBYQpbviNd3bouUFq5oP7JcEhZBF5IX8ZK7INaEH4FY8E9SMmPJ7NE9oBGNG--E5wjVD-qdNm2HJSXBtA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 18 de ago. 2020.

⁴⁵SANTOS, Raphael Alves. O direito ao esquecimento dos condenados. Revista Eletrônica Direito.net, 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>> Acesso em: 05 dez. 2019..

O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, *in verbis*: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁴⁶

Assim dispõe acerca do direito ao esquecimento:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁴⁷

O direito ao esquecimento traz como consequência a construção da auto estima, motivação para reconstrução da vida longe da criminalidade. O anonimato quanto a um passado criminoso possibilita o redirecionamento da vida. E indica o rompimento do ciclo de etiquetamento.⁴⁸

Como abordado anteriormente, a mídia muitas vezes dificulta esse processo, pois não se limita a informar e cria um espetáculo, ou mesmo divulga falsas informações. Frequentemente um ex-presidiário que cumpriu integralmente a pena, é alvo de um documentário que revive todos os aspectos de um crime, pelo qual o indivíduo já cumpriu a pena e em tese nada mais deve ao Estado. O medo na comunidade, a execução pública do ex-detento é revivida e num contexto fora da época do crime. O indivíduo volta a ser visto como um criminoso não merecedor de qualquer aceitação. Ressalta-se que no caso concreto deve ser realizada uma ponderação, a partir da razoabilidade e proporcionalidade, entre a publicação de fatos e a privacidade, a dignidade da pessoa humana e o interesse público.⁴⁹

⁴⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ SANTOS, R., op.cit.

⁴⁹ LOPES Lucas Gugliemelli, LOPES Matheus Gugliemelli. DIREITO AO ESQUECIMENTO. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior*. Ano VII, edição 1, 2015. <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361/341>. Acesso em 18 ag.2020.

Outra questão é a internet. Atualmente qualquer coisa pode ser encontrada na rede mundial, seja livros, notícias de qualquer época e lugar, vídeos e informações acerca de crimes já julgados, e cujas penas já foram integralmente cumpridas.

O Tribunal de Justiça Europeu decidiu acerca do direito ao esquecimento em ação proposta contra a empresa Google⁵⁰. Em que pese a decisão se referir a Europa, ao decidir no sentido de possibilitar o direito ao esquecimento, abre precedente histórico acerca da proteção de tal direito, que está intimamente ligado aos direitos humanos.

Segundo tal decisão, caso tenha sido solicitado por determinada pessoa a exclusão de determinadas notícias e/ou informações, quando algum usuário consultar determinada temática no seu navegador (google) a partir da Europa, não conseguirá encontrar o link que direciona à determinada notícia a qual foi solicitada a retirada pelo titular da informação. Portanto, a decisão abre as portas para a aplicação do direito ao esquecimento na internet, e que com os avanços tecnológicos também se descubram, ou se coloquem em prática, as ferramentas necessárias para que se possa cumprir uma determinação judicial ou até mesmo extrajudicial de retirada de uma informação indesejada da internet.⁵¹

A título de exemplo, importante o recente caso Alemão, julgado em 06 novembro de 2019, traído por Sarlet (2019)⁵²: O reclamante havia sido condenado definitivamente, em 1982, a uma pena de prisão perpétua, por ter assassinado duas pessoas, crime que foi objeto de três reportagens publicadas em 1982 e 1983, pelo periódico alemão impresso Der Spiegel, reportagens disponibilizadas gratuitamente ao público. Após cumprimento da pena e livre, o indivíduo tomou conhecimento, em 2009, da publicação online e propôs ação com o objetivo de impedir a divulgação dos fatos, contudo não obteve êxito.

Inicialmente entendeu-se que o direito à liberdade de expressão e de informação eram mais relevantes, pois a opinião pública tem um interesse legítimo em se informar sobre fatos historicamente relevantes, como foi o caso do crime do referido processo.

⁵⁰ JUSTIÇA europeia limita 'direito ao esquecimento' na internet. Isto É, 24 set. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/justica-europeia-decide-que-google-nao-e-obrigado-a-aplicar-direito-de-ser-esquecido-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 10. out. 2019.

⁵¹ VALENTE, Fernanda. Direito ao esquecimento deve ser aplicado em toda a União Europeia, decide tribunal. Consultor Jurídico, 24 set. 2019. <https://www.conjur.com.br/2019-set-24/direito-esquecimento-aplicado-toda-uniao-europeia>. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. Direito ao esquecimento e a nova decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Consultor Jurídico, 7 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/observatorio-constitucional-direito-esquecimento-tribunal-constitucional-alemanha>. Acesso em 25 dez. 2019.

Contra essa decisão o reclamante interpôs reclamação constitucional, arguindo violação de seu direito geral de personalidade.⁵³

Sarlet (2019), informa que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha julgou procedente a reclamação constitucional, entendendo que as instâncias ordinárias deveriam ter imposto aos órgãos de imprensa algum tipo de limitação, alguma proteção eficaz em relação a buscas efetuadas por terceiros na internet. Afirma, ainda, que tal decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha foi a primeira a reconhecer expressamente um “direito ao esquecimento” como manifestação particular do direito geral de personalidade.⁵⁴

A eternização da informação acerca do cometimento do crime e estigmatização do criminoso prejudica o processo de ressocialização – que já é extremamente dificultoso – e têm características de pena perpétua, que é vedada pela Constituição Federal, consoante o art. 5º, XLVII. É indiscutível que o encarcerado nas prisões perde a sua identidade, privacidade, auto-estima, permanecem isolados, improdutivos e estes fatores contribuem para que estes continuem na criminalidade. Nesse sentido, Alessandro Baratta informa que “Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele” (BARATTA, 2002, p.184)

Portanto o direito ao esquecimento daquele que cometeu um erro e já cumpriu a pena na forma imposta pela sistema penal e é uma ferramenta no complexo processo de ressocialização, proporcionando, por exemplo: o restabelecimento dos laços familiares e comunitários; a facilitação da inclusão no mercado de trabalho; a conquista da dignidade do ex-presidiário e estímulo ao não cometimento de crimes.⁵⁵

Embora não previsto expressamente na Constituição e em legislação infraconstitucional, suas premissas estão presentes no ordenamento jurídico-positivo brasileiro, por exemplo: na prescrição e decadência; na reabilitação; no sigilo das informações a respeito do processo e à condenação; na proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; dentre outros. Isto nos mostra a preocupação do legislador em evitar

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardo. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. *E-civitas* - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64>. Acesso em 19 dez.2019.

a eternização de um fato, posto que o fardo de um erro do passado não pode ser eterno ao ponto de inviabilizar a vida de alguém.⁵⁶

Os institutos da reabilitação e do sigilo das informações acerca do processo e à condenação após a extinção da punibilidade do agente, devolvem ao agente que cumpriu a sua pena, a possibilidade de reconstruir a sua vida com dignidade retornando ao convívio social com a “ficha limpa”. Mas, para que isso possa funcionar o Estado e a sociedade tem que assumir os seus papéis, pois diminuir a criminalidade e a reincidência é dever de todos, buscando formas de redução da rotulação social e visando reintegrar os ex-presidiários e para dar efetividade ao direito ao esquecimento, a imprensa tem um papel de extrema importância⁵⁷

No Brasil, o STJ, reconheceu expressamente o direito ao esquecimento no julgamento Resp 1.334.097/RJ⁵⁸:

A permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidos sejam retratados indefinidamente no tempo- a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade da pessoa humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.⁵⁹

A decisão ora comentada está à espera de julgamento de repercussão geral junto ao STF.

Em contraponto há quem entenda, Neto (2014) afirma que o direito ao esquecimento corresponderia ao direito de omitir e isso revela-se como uma limitação a imprensa, emissoras de rádio e televisão, além de historiadores e os escritores de livros,

⁵⁶ CHEHAB, op. cit., p.114.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento. Brasília: STF, 2017. Disponível em:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/direito_ao_esquecimento.pdf. Acesso em: 18 ag.2020.

⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 maio 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em 19 dez. 2019.

⁵⁹ Ibid.

que não poderão falar do assunto por causa de um direito individual cujo reflexo é, a ocultação da verdade histórica, sob pena, inclusive, de sanção.

Em que pese, tal visão de predominância do direito à informação, entende-se que não cabe a mídia eternizar algo que a própria lei através de vários institutos pretende evitar. A criminalidade decorre de um processo de rotulação social e finda a punição como cumprimento da pena, não cabe aos meios de comunicação imortalizar e reforçar indefinidamente tais rótulos.

Inobstante tal consideração, não cabe a mídia dar um caráter imortal a notícia. Fruto de todo um ciclo de rotulação social e etiquetamento, o réu uma vez condenado por um crime, cumpre a pena e para isso existe o lapso de tempo de encarceramento e esta punição não pode ser eternizada.

O direito ao esquecimento como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para o processo de mudança e transformação social. Considerando, ainda, as etiquetas sociais que já dificultam a quebra do ciclo de criminalidade, se não houver a garantia do direito ao esquecimento eternizada será a pena.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime é um fenômeno social e indicar um ser humano como criminoso, altera toda a vida de um indivíduo, pois passará a ter uma etiquetas social de delinquente, muito difícil de ser removida e altera toda a sociedade.

Ao expressar a ideia de *Labelling Approach*, verifica-se ser uma postura tanto governamental, como social, de etiquetar as pessoas, tornando muito difícil a saída desse círculo vicioso. As etiquetas sociais partem da estratificação social e indivíduos que compõem determinadas classes menos favorecidas possuem o rótulo, quase indissolúvel, de perigosos, propensos ao crime e por isso são dia a dia abatidos e repelidos.

Observa-se que o crime é um reflexo de toda essa estrutura de exclusão e a figura do etiquetamento daqueles que passaram pelo processo de serem aprisionados e respondido por seus crimes é a pior das etiquetas. Majoritariamente só passa por esse processo de rotulação, etiquetamento, criminalização e exclusão permanente uma determinada camada da população.

Todo o sistema criminal é desigual, e essa desigualdade é fomentada pela mídia e reproduzida por toda a sociedade que tem passado por um processo de transformação e endurecimento, onde entendem que quanto a maior a punição e segregação daqueles propensos a delinquir, negros e pobres, que infelizmente são os que compõem a maioria das classes mais baixas da sociedade, menor será a criminalidade. Tais indivíduos nascem com esse rótulo e tirar essa etiqueta da vida é quase que impossível.

Sob a influência do Movimento de Lei e Ordem, o Direito Penal, que deveria ser a *ultima ratio*, vem se tornando a primeira alternativa de materializar a justiça, no sentido de atender discursos midiáticos totalmente manipulados pela classe dominante, que é aquela que detém o poder do processo de criminalização primário e secundário.

Contudo, ao invés de conferir maior eficácia ao sistema penal, observa-se diversas violações a dignidade da pessoa humana.

A rotulação social, assim, está presente desde a abordagem policial até a saída da prisão. Nosso sistema prisional não contempla a prisão de perpétua, contudo aqueles que serão aprisionados voltarão para a sociedade, mas sentirão no rótulo adquirido uma pena perpétua.

O tratamento dado aos ex detentos mostra-se verdadeira prisão perpétua, já que o processo de etiquetamento inicia-se antes do encarceramento, em geral pela marginalização de algumas classes sociais, e é renovado e reforçado com novas etiquetas.

A pena é eterna, a pena jamais é esquecida e a mídia, internet e redes sociais contribuem diretamente para essa eternização da pena. Ressalta-se, que essa eternização não ocorre somente para os crimes de grande repercussão e comoção social, mas também para aqueles que cometem pequenos delitos.

Contudo, reforçando a ideia da desigualdade no Direito Penal, o esquecimento no que tange ao criminoso do colarinho branco é facilmente atingido e tolerado pela sociedade, ao ponto dos criminosos do colarinho branco ocuparem cargos eletivos em curtíssimo espaço de tempo após saírem da prisão.

O Direito Penal é, assim, elitista e seletivo, fazendo cair seu peso sobre as classes sociais menos favorecidas.

Portanto, o direito ao esquecimento é uma tentativa real para que o ex-detento consiga progredir e se afastar definitivamente do crime e das etiquetas inseridas por toda a vida.

Necessária a garantia dos direitos humanos a todos. A palavra “todos” é aplicada no sentido mais amplo possível, estando incluídos os indivíduos que após uma vida de crimes e rótulos pretendam recomeçar. Somente com a quebra do ciclo de etiquetamento social a sociedade será mais justa e pacífica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomaz de. **O pensamento de Enrico Ferri e sua herança na aplicação do Direito Penal no Brasil contemporâneo**. Revista Liberdades, n.18, p.127-151, jan. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 250p.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.445p.

BARROSO, Daniel Viegas S. **Criminologia: do estado de polícia ao estado de Direito**. Florianópolis: Conceito, 2009. 130p.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de expressão e direitos da personalidade. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Migalhas, 03 out. 2001. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em 05 nov. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. 254p.

BARATTA Alessandro. **Criminologia e dogmática penal. Passado e futuro do modelo integral da ciência penal**. Revista de Direito Penal, Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, jan./jun. 1981, p. 5–37. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:revista:1971;00034861> 5. Acesso em 16 nov. 2019.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio**. [S.l.], 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. Revan, 2011. 2ª reimpressão, março 2015. 136p

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª ed, julho 2012, 2ª reimpresso, 2015. 128p.

BAYER, Diego Augusto. **Criação de esteriotipos e a exclusão social dos tipos**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-a-criacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 128p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1. 456p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. V. 1**. 19. ed., rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 1040p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 479 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12737.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE**. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 maio 2013. Disponível em : https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em 19 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento**. Brasília: STF, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anejo/direito_ao_esquecimento.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

CARVALHO Thiago Fabres , JORIO Israel Domingos. **O princípio da insignificância... do réu** .Editora Forum. v. 8 n. 26 (2014): Volume 8, número 26, janeiro a março de 2014.Disponivel em <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/225>. Acesso em 25 de ago. 2020.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na era do Punitivismo** (O exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 273 p.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de janeiro: Ed. Forense, 1983. 201p.

CASTRO. Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. 288p.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014. 1577p.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, 952, fev, 2015, p. 85-119.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Pensamento Criminológico 17. Instituto Carioca de Criminologia, 1ª ed. Revan. Rio de Janeiro. 200p.

CRUZ, Aline Ribeiro da. SANTANA, Everaldo Ferreira. **O direito ao esquecimento: os reflexos da mídia no processo de ressocialização**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XX, v. 24, n. 1, p. 295-314, jan./jun, 2015. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566>. Acesso em 21 dez. 2019.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. p.384 Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em 18. Ago. 2020.

DOTTI, René Ariel. **O Direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Canal Ciências Criminais, 13 set. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 14 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel R. 20. ed. Petropolis: Editora Vozes Ltda., 1999. 288p.

FRAZAO, Felipe. **Justiça absolve filho de Eike por atropelamento**. Veja, 19 fev. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/justica-absolve-filho-de-eike-por-atropelamento/>. Acesso em 10 mar. 2019.

GAMA, Paulo Calmon Nogueira da. **A desigualdade penal e a jurisdição na nova democracia brasileira**. 2010. Dissertação (mestrado em Direito). – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=17833@1>. Acesso em: 21 out. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988. 158p.

GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e Direito Penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 471p.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Niterói: Editora Impetus, 2014, 333 p.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 15 ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, 793 p.

JUSTIÇA europeia limita ‘direito ao esquecimento’ na internet. Isto É, 24 set. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/justica-europeia-decide-que-google-nao-e-obrigado-a-aplicar-direito-de-ser-esquecido-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 10.out. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. Tradução de Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.395p.

LOPES Lucas Gugliemelli, LOPES Matheus Gugliemelli. **DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior. Ano VII, edição 1, 2015. <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361/341>. Acesso em 18 ag.2020.

MAÍLLLO, Alfonso Serrano. **Curso de Criminologia**. 2. ed. rev. ampl. atual . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2006. 771p.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico, 01 dez. 2010. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em 02 set. 2019.

MAYORA, Marcelo. **A criminologia Crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social**. Revistas de Estudos Criminais, Porto alegre, v.11 n.51, p.169-192, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 48p.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica- As origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX)** – Rio de Janeiro, Revan :ICC, 2006. 2ª reimpressão, novembro de 2017, 272p.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte geral I.** 24 ed., rev.atual. São Paulo: Atlas, 2008. 1008p.

MONTEIRO, Midiã. **A influência da mídia na expansão da legislação penal no Brasil.** Jus, nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38271/a-influencia-da-midia-na-expansao-da-legislacao-penal-no-brasil>. Acesso em 05 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 128

MOREIRA, Reinaldo Daniel. **Notas sobre a seletividade do sistema penal.** Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, n. 8, jan/jun, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>. Acesso em 06 nov. 2019.

MORETZSOHN Sylvia. **Imprensa e Criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social.** [S.l], 2003. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>. Acesso em 18 fev. 2019.

NETO, João dos Passos Martins PINEIRO, Denise. **Liberdade de informar e direito à memória - uma crítica à ideia do direito ao esquecimento** – Revista Novos Estudos jurídicos. v.19, n.3. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670>. Acesso em 16 set. 2020.

OLIVEIRA. Fernando Antônio Sodré. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal.** Revista Direito em Debate, ano XVII, n. 31, 2009, p. 81-104.

OLIVEIRA, João Silvester Serra de. **Princípio da igualdade e Direito Penal.** Jus, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47843/principio-da-igualdade-e-direito-penal>. Acesso em 21 out. 2019

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

PAYNE, William. **Etiquetas Negativas: pasadizos y prisiones** . [S.l.], maio, 2014. Disponível em: www.clubensayos.com/psicologia/pasadizos-Y-Prisiones/1741557.html. Acesso em: 26 fev. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 256p.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução Luiz Grecco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 232p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.364p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições de violência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. 174p.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardo. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. E-civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64>. Acesso em 19 dez.2019.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. Revista Eletrônica Direito.net, 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>> Acesso em: 05 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ao esquecimento e a nova decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**. Consultor Jurídico, 7 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/observatorio-constitucional-direito-esquecimento-tribunal-constitucional-alemanha>. Acesso em 25 dez. 2019.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10290>. Acesso em 20 fev. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 349p.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. Monografia (especialização em tratamento penal em gestão prisional) - Universidade Federal do

Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019

SILVA Luiz Antonio Machado da ; LEITE Márcia Pereira. **VIOLÊNCIA, CRIME E POLÍCIA: o que os favelados dizem quando falam desses temas? Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Acesso em www.scielo.br em 14 de ago.2020.

SILVA, Ezequias Martins. **Aplicação do Direito do esquecimento no processo de ressocialização**. Jus, out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>. Acesso em 12 dez.2019

SILVA, Marcos. **Justiça** [Resenha da obra SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo*]. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v.43, n.2, Dez. 2012, p. 182-186. Disponível em: http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v43n2/rcs_v43n2res2.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach : o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização**. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n ° 18, p. 101-109, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 07 fev. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.196p.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 428p.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal. Parte Geral. vol 1**. São Paulo: Atlas, 2004. 530p.

THOR BATISTA é absolvido em caso de morte de ciclista por atropelamento. G1, Rio de Janeiro, 19 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/02/thor-batista-e-absolvido-em-caso-de-morte-de-ciclista-por-atropelamento.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

TORRES, Fernando. **Criminologia midiática**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://fernandotorres698.jusbrasil.com.br/artigos/151841085/criminologia-midiatica>.

Acesso em: 15 out. 2019.

VALENTE, Fernanda. Direito ao esquecimento deve ser aplicado em toda a União Europeia, decide tribunal. Consultor Jurídico, 24 set. 2019.

<https://www.conjur.com.br/2019-set-24/direito-esquecimento-aplicado-toda-uniao-europeia>. Acesso em: 10 dez. 2019.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, Sergio Antonio, 2007. 326p.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª ed, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª reimpressão, março 2013. 476p.

OICZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. 544 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 800p. MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal: Parte geral I*. 24 ed., rev. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Pensamentos Criminológicos 14 Rio de Janeiro: Revan, 2007 2ª ed junho de 2007, 3ª ed. Dez. 2011. 224p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão Criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013. 320p.